

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0428/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0428/2000 DE 26/12/2000

PROMOVENTE: VEREADOR GILSON BARRETO E OUTROS

E M E N T A:

REVOKA A LEI N. 13.092, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE
INSTITUIU O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS -
NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 14:32:58

00000017508-01



ARQUIVADO EM 17/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 01 do proc.
nº 428 de 2000
de

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.151

PROJETO DE LEI

01 - PL(C)
01-0428/2000

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
26 DEZ 2000
Comissão de
Administração Pública
Trabalho e Economia
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Revoga a Lei n. 13.092, de 07 de dezembro de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei n. 13.092, de 07 de dezembro de 2000.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gilson Barreto
Pierre de Freitas
Sala das Sessões, em
26 DEZ 2000
~~Assinado por~~

Seção de Publicação e Edição de Anais DT - 10
26 DEZ 2000

BF

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

4 26/12/2000al (D)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa revogar o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - recentemente instituído no Município de São Paulo pela Lei n. 13.092, de 07 de dezembro de 2000.

A Lei n. 13.092/2000 tem sido inquinada de diversos vícios congênitos e por isso se propõe a sua revogação. Entre eles, a exclusão total dos juros de mora de 75% das multas já lançadas significa liberalidade não existente no programa federal análogo. Ademais, essa benesse afigura-se vantagem indevida, pois os contribuintes que honraram, no momento devido, seus compromissos tributários, ficam em posição extremamente desvantajosa.

No que tange aos arts. 15 e 16 da lei, a alteração da base de cálculo representa redução de 85% na alíquota efetiva do ISS, o que contraria o art. 14 da Lei complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que trata da renúncia de receita, além de implicar concessão que, sem dúvida, levará os demais contribuintes abrangidos pelos outros itens da lista de serviços desse tributo a também pleitearem igual tratamento, o que geraria uma perda de arrecadação desastrosa para o Erário.

Por todas essas razões é que a revogação da apontada lei se impõe.

LEI Nº 13.092, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000
(Projeto de Lei nº 372/2000, do Executivo)

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de dezembro de 2000, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

- promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único - O REFIS será administrado pela Secretaria das Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada até o dia 31 de janeiro de 2001.

§ 2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º - A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I - serão excluídos os juros de mora, incidentes até a data da opção;

II - não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção;

III - as multas referentes aos débitos tributários já lançados serão reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento);

IV - a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

Art. 4º - A partir da data da consolidação, o débito tributário do contribuinte optante, quando relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescido, tão-só, de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, correspondendo cada parcela a:

I - 0,3% (três décimos por cento) da receita bruta mensal, auferida pelo contribuinte, no mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela, no Município de São Paulo, observado o piso de R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, segundo a classificação do SIMPLES;

II - 1% (um por cento) da receita bruta mensal, auferida pelo contribuinte, no mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela, no Município de São Paulo, observado o piso de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para as demais empresas.

§ 1º - Considera-se receita bruta o total dos valores percebidos pelos estabelecimentos do contribuinte no Município de São Paulo, provenientes da prestação de serviço, sem qual-

quer dedução.

§ 2º - Só farão jus ao parcelamento previsto neste artigo os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município de São Paulo.

§ 3º - O parcelamento previsto neste artigo só poderá ser usufruído enquanto o contribuinte estiver estabelecido no Município de São Paulo.

Art. 5º - O contribuinte do ISS poderá, alternativamente, proceder ao pagamento do débito, em até 120 parcelas mensais, iguais e sucessivas, observados os juros e o piso estabelecidos no "caput" do artigo anterior.

Art. 6º - No mês em que o contribuinte do ISS não auferir receita, deverá recolher parcela de valor correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos), do débito incluído no REFIS, sob pena de exclusão do programa, nos termos do artigo 11.

Art. 7º - Os débitos relativos aos demais tributos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescidas tão-só de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, observado o piso de R\$ 300,00 (trezentos reais), por parcela.

Art. 8º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroativa da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único - A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

b) ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 30 de setembro de 2000.

Art. 9º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria das Finanças.

Art. 10 - O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 11 - O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário das Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de São Paulo e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS, inclusive aqueles vencíveis após 30 de setembro de 2000.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria Geral do Município, através do Secretário dos Negócios Jurídicos, a qual emitirá, em 5 (cinco) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

Art. 12 - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único - Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência, os quais não excederão a 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, de acordo com ato do Procurador Geral do Município e serão pagos em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantas forem aquelas correspondentes à opção a que se referem os artigos 5º, 6º e 7º, desta lei observado o valor mínimo, por parcela, de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 13 - As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo REFIS, inclusive na hipótese do parcelamento referido no artigo 5º, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 14 - O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º - Valores líquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, inclusive de natureza tributária, não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 3º - Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Fazenda Municipal não a impugnar no prazo de 60 (sessenta) dias do protocolo da opção.

Art. 15 - Os serviços caracterizados pela transferência do custo de mão-de-obra do tomador para o prestador do serviço terceirizado, especificamente aqueles indicados nos itens 14, 21, 57 e 83, da lista do artigo 1º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, terão como base de cálculo o preço do serviço, deduzidos os valores dos salários pagos e consequentes encargos sociais, trabalhistas e benefícios recolhidos e fornecidos aos empregados locados nas empresas tomadoras de serviços.

Parágrafo único - Ao contribuinte é facultado a opção pelo regime de estimativa do preço do serviço no importe de 15% do valor da receita bruta.

Art. 16 - As empresas dos setores elencados no artigo 15 desta lei, domiciliadas em outro município, que transferirem seu estabelecimento prestador para o Município de São Paulo, dentro de 90 (noventa) dias da data da vigência desta lei, cadastrando-se regularmente perante esta municipalidade a fim de definir de maneira inquestionável o direito da Municipalidade de São Paulo ao ISS devido pelos serviços prestados nesta municipalidade, terão reconhecidos como válidos eficazes os pagamentos efetuados nos municípios de origem, desde que devidamente comprovado o cumprimento das obrigações tributárias com aqueles municípios através de certidão negativa de tributos municipais expedida pelos municípios de origem.

§ 1º - O reconhecimento da regularidade dos pagamentos efetuados aos municípios de origem alcançam os contribuintes instalados e devidamente cadastrados no Município de São Paulo, dentro do prazo previsto no "caput", bem como no estabelecido pelo Decreto nº 39.017/00.

§ 2º - O reconhecimento de que trata o parágrafo anterior limita-se aos não-contribuintes que vierem a se instalar em São Paulo, bem como às empresas que tenham sido inscritas como contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de ofício pela própria Municipalidade.

§ 3º - Presentes esses pressupostos, as empresas farão jus aos benefícios do "caput", gozando do perdão do ISS referente ao período que comprovadamente recolheram o imposto em outro Município.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 2000

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 428 de 19 2000 26 / 12 / 2000 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto, consta:

Lei nº 13.092/00 .

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça
26/12/2000
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/12/00 às 13:00hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

ADIBY OICANI
C. J. 100.000.000
100.000.000

ADIBY OICANI
C. J. 100.000.000
100.000.000

ADIBY OICANI
C. J. 100.000.000
100.000.000

ADIBY OICANI
C. J. 100.000.000
100.000.000

ADIBY OICANI
C. J. 100.000.000
100.000.000

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 e 06

Em 09.01.2001

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 428/00

02/01 /01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto e outros, que visa revogar a Lei n. 13.092, de 7 de dezembro de 2000, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

De acordo com o texto legal, referido programa, administrado pela Secretaria das Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município (art. 1º, parágrafo único), tem por objetivo oferecer ao contribuinte a possibilidade de optar por um regime especial de consolidação dos débitos tributários nele incluídos (art. 2º).

Cabe, ainda, ao Secretário das Finanças, através de ato, excluir contribuintes do REFIS, diante da ocorrência dos fatos elencados no art. 11 da Lei, mediante prévia consulta à Procuradoria Geral do Município, feita por intermédio do Secretário de Negócios Jurídicos, a qual deve emitir parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência da exclusão (art. 11, parágrafo 2º).

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, importante ressaltar que a norma que se visa revogar, ao atribuir funções às Secretarias Municipais de Finanças e dos Negócios Jurídicos, cuida de normas atinentes à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à “divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc. ” (in “Direito Administrativo Moderno”, Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.

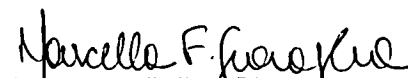
Dessa forma, tendo o Prefeito iniciativa privativa para a propositura de projetos sobre o assunto, por óbvio o tem, também, para propor projetos de lei que objetivem a revogação da norma já aprovada, razão pela qual esbarra

este projeto no princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

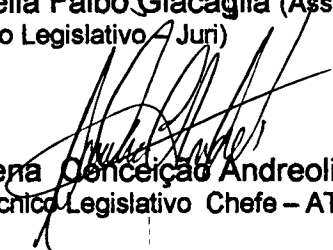
Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.


Marcella Falbo Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo - Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini (Assessor
Técnico Supervisor - ST.2)


Marilena Conceição Andreoli (Asses-
sor Técnico Legislativo Chefe - AT.1)

Encaminhe-se, em ____ de ____ de ____

Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela **ILEGALIDADE**

Em ____ de ____ de ____

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº # 07 #

do processo nº 428 de 19 2000 29/12/00 (a) Heli

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 11.123

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	07 fls.
Arquivo em	17.01.2001
O Func.º	Maria Isabel Lopes Corrêa
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA Chefe de Seção Técnica - Substituto	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
BENYMINO DANILLO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. nº 101258

REQUERIMENTO "D" nº

13 - RDS
13-0149/2001

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos regimentais, sejam desarquivados os seguintes Projetos de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto:

PL N°0292/1995	PL N°1114/1997
PL N°0428/1995	PL N°1128/1997
PDL N°0532/1995	
PL N°0724/1995	PL N°0136/1998
PL N°0756/1995	PL N°0439/1998
PL N°0770/1995	
PL N°0771/1995	PL N°0052/1999
PL N°1076/1995	PL N°0099/1999
PL N°1209/1995	PL N°0170/1999
PL N°1578/1995	PL N°0210/1999
	PL N°0313/1999
PL N°0448/1996	
PL N°0670/1996	PL N°0005/2000
PL N°0671/1996	PL N°0038/2000
	PL N°0039/2000
PL N°0148/1997	PL N°0210/2000
PL N°0200/1997	PL N°0418/2000
PL N°0272/1997	PL N°0422/2000
PL N°0289/1997	PL N°0423/2000
PL N°0405/1997	PL N°0428/2000
PL N°0469/1997	PDL N°0001/2000
PL N°0798/1997	
	PDL N°0001/2001

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2001.


GILBERTO NATALINI
Líder da Bancada do PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

428

de 19

2000, 13 03 2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO,

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101.258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

08/03/2001

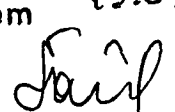

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

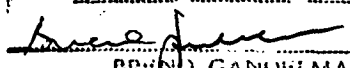
Conforme o solicitado pelo RDS – 13-0149/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 13.03.2001


BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

A Com. de Const. e Justiça

13/03/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/3/01 às 15:14 hs

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Curiati
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 20 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE

Em 11 de 04 de 2001

[Assinatura]
Relator

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

Em 30 de 04 de 01

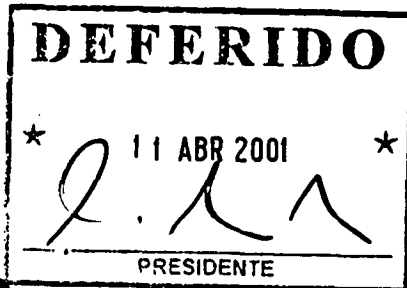
(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Folha nº 107	do
Processo 428/2000	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador GILSON BARRETO



REQUERIMENTO N.º 13 - RDS
13-0585/2001

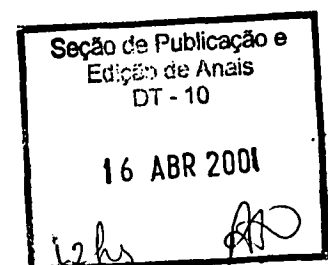
*Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, a
retirada dos Projetos de Lei de minha autoria:*

428/2000 e 039/2000

Sala de Sessões, 06 de abril de 2001.

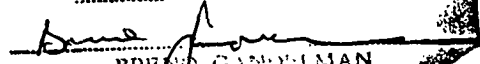
Gilson Barreto
GILSON BARRETO
VEREADOR PSDB

Atrp/fms/retirada pl 428/00 e 039/00



A Com. de Const. e Justiça

16/4/01


BRENO G. M. M. MAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/04/01 às 15:00h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

AO DT.94
98/04/01, d. requerimento no anverso - L

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 13-03-2001

Arquivado novamente em 15-05-2001

Cl. 10 Fls. ° O Func°

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702